



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720939/2009-65
Recurso nº 939.308 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.677 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADALBERTO FERNANDES DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não há que se falar em nulidade de acórdão de primeira instância, proferido em consonância com o entendimento da maioria dos membros do colegiado, cujo voto condutor enfrenta todas as matérias em litígio, suscitadas na peça impugnatória, oferecendo condições de defesa ao contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Quando do confronto dos elementos de prova constante dos autos, não restar descaracterizada a omissão de rendimentos, cabível a exigência de ofício do crédito tributário apurado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO.

A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina que o tributo é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, portanto a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, já que não existe autorização legal para o levantamento anual.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando o contribuinte é sócio-dirigente da fonte pagadora dos rendimentos e não restar comprovado que o valor foi recolhido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente

Preliminar Rejeitada.

Pedido de Perícia Indeferido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a parcela referente à "omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada", nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração que dizem respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio dos quais se exigem do sujeito passivo acima identificado os montantes de R\$ 849.288,76 e R\$ 19.026,23, referentes aos exercícios de 2005 a 2007.

A autuação decorreu da apuração das seguintes infrações:

- I. Omissão de rendimentos do trabalho, com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica;
- II. Acréscimo patrimonial a descoberto;
- III. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;

IV. Omissão de rendimentos;

V. Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em apertada síntese, que:

- As suas DIRPF e as DIRPJ da empresa Eram Estaleiro Rio Amazonas Ltda., da qual é sócio, foram preenchidas erroneamente, deixando de informar dividendos ou lucros distribuídos;
- Os valores recebidos a título de pró-labore em razão do cargo de sócio administrador que ocupa na ERAM não constaram da Declaração de Ajuste Anual, sendo que somente após a realização de perícia contábil será possível precisar se os lançamentos são devidos;
- O mero ingresso de receitas por meio de depósitos bancários não são suficientes para caracterizar a omissão de receitas;
- É necessária a realização de perícia, indicando os quesitos para a produção de prova pericial contábil.

A 5ª Turma da DRJ/BEL/PA considerou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 386/393, que restou assim ementado:

*ELEMENTOS DE PROVA. PEDIDO DE PERÍCIA.
FINALIDADE.*

Quando os elementos de prova existentes nos autos são suficientes para lastrear o relato dos fatos ocorridos, que se subsume as normas legais, e se o lançamento está em consonância com essas provas, cabe ao impugnante produzir provas ao seu favor para refutar o lançamento. Não sendo suficientes alegações desacompanhadas de provas, tampouco o requerimento de perícias que resulte na inversão do ônus da prova, do contribuinte para o Fisco. Este requerimento deve ser indeferido quando se revelar meramente protelatório ou que esteja em pleno desacordo com os propósitos que devem motivar uma perícia no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

*IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS
BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.*

Se o sujeito passivo for regularmente intimado a comprovar a origem de depósitos bancários e não utiliza para isso documentação hábil e idônea, o Fisco tem autorização legal para lançar esses depósitos não comprovados como omissão de rendimentos. Ocorre, em razão da presunção legal, a inversão do ônus da prova. A fiscalização fica, então, dispensada de outras provas, sendo suficiente demonstrar que foi oportunizada ao contribuinte uma justificação na fase de pré-lançamento e que a comprovação da origem dos depósitos não ocorreu, no mais é própria lei, presumidamente constitucional, que infere a omissão de rendimentos.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda a quantia correspondente a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte. Em razão da presunção legal, o ônus da prova é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais.

PAF. PRINCÍPIO CONTÁBIL DA OPORTUNIDADE. MEIO DE PROVA. LIVROS FISCAIS. CONFIABILIDADE. ENTREGA TEMPESTIVA.

A confiabilidade da escrituração fiscal está intimamente relacionada à tempestividade dos registros das variações patrimoniais é o que nos informa o Princípio Contábil da Oportunidade. Se o livro contábil foi escriturado tempestivamente não tem razão para não ser apresentado, como meio de prova, durante a ação fiscal, quando solicitado, ou por ocasião da impugnação. Sua entrega posterior à decisão de primeira instância deve ser acompanhada da demonstração da impossibilidade de sua apresentação oportuna, como determinado pela lei do PAF. É a norma processual tributária administrativa estabelecendo, nos moldes do que ocorrem no judiciário, limites temporais à produção das provas.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL. DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE.

As ementas de julgados e súmulas editadas com fundamento em legislação revogada têm apenas valor histórico. O Direito Positivo é dinâmico, constantemente são editadas novas leis. O impugnante para não desperdiçar a oportunidade de defesa deve ficar atento à fundamentação constante no Auto de Infração, com base nas leis vigentes na época do fato gerador e, principalmente, das provas que possui, confeccionar sua impugnação na tentativa de refutar a pretensão do fisco, ainda mais quando o lançamento é realizado sob o manto de uma presunção legal, que exige um esforço probatório preciso por parte do contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. REGRA GERAL E ESPECIAL. VINCULAÇÃO.

Só em casos especiais, devidamente expressos na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, os julgados administrativos e judiciais têm efeitos erga omnes e em razão disso vinculam o julgador administrativo no seu ofício de julgar. A regra geral é que as decisões administrativas e judiciais tenham eficácia interpartes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissão legal para isso, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 04/05/2011 (fl. 407), o interessado, representado por seu advogado (fl. 478/479), interpôs recurso voluntário de fls. 408/438, em 03/06/2011. Em sua defesa, reitera os argumentos expendidos na impugnação, aduzindo que, no caso concreto, não há como dissociar a pessoa jurídica ERAM da pessoa física do contribuinte, muito embora haja entendido o acórdão vergastado que o patrimônio dos sócios não se confunde com o patrimônio da pessoa jurídica, sendo esta uma regra genérica, portanto não aplicável ao caso em específico. Afirma que o tema "compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF", reporta-se a matéria tratada em outro auto de infração, portanto assunto estranho à controvérsia que se discute no presente processo, e configura decisão *extra petita*, sendo irrelevante que essa matéria tenha sido suscitada em sede de pedido de perícia, eis que há um outro auto de infração específico para as tratativas inerentes àquele fato. Alega, assim, que a decisão *extra petita* leva à nulidade do julgado, por conhecer e solucionar causa diversa daquela proposta do pedido, ou mesmo questão não atinente aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, saliente-se que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado e revestido de legalidade, não podendo ser invalidado sem provas, demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência. Como se vê, às fls. 386/393, o julgado analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos do impugnante. Assim, se a fundamentação do ato decisório permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente o tema "compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF" é matéria que se discute no presente processo, haja vista o extrato de fl. 114 que relaciona as infrações indicadas nos autos de infração de fls. 82/104 e 105/112, quais sejam:

- Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica
- Acréscimo patrimonial a descoberto
- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte
- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Relativamente à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, verifica-se que o recorrente não carreou aos autos elementos de provas capazes de afastar a constatação feita pela fiscalização em decorrência dos documentos fornecidos pela esposa do contribuinte (Sra. Alessandra), quando questionada acerca da origem dos depósitos bancários, demonstrando que os recursos referiam-se à remuneração vinculada à atividade laboral, pagos ao Sr. Adalberto Azevedo pela empresa Eram Estaleiro Rio Amazonas Ltda.

Melhor sorte não socorre o interessado no que tange à apuração de omissão de rendimentos revelada por variação patrimonial a descoberto nos anos-calendários 2005 e 2006, em cujos demonstrativos foram verificados excessos de aplicações sobre origens, não respaldados por rendimentos declarados/comprovados pelo sujeito passivo, mesmo levando-se em conta os rendimentos desvelados no curso da fiscalização que foram incluídos pelo autuante nos demonstrativo de evolução patrimonial.

Ressalte-se que o acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito à tributação consoante o art. 55, inc. XIII c/c os arts. 806 e 807, do Regulamento do Imposto de Renda vigente, Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99, corresponde às quantias relativas aos acréscimos verificados no patrimônio de dado contribuinte, que não estejam justificados por rendimentos declarados, quer sejam eles tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, ou ainda, que não sejam absorvidos por recursos de terceiros que comprovadamente transitaram nas mãos do fiscalizado no período examinado.

O acréscimo de patrimônio injustificado, como uma presunção legal do tipo condicional que é, não tem o caráter absoluto de verdade, impondo ao contribuinte a obrigação de comprovar a origem dos rendimentos determinantes do seu descompasso patrimonial, e no presente caso o contribuinte não logrou êxito em fazê-lo.

Importa, ainda esclarecer que o imposto de renda das pessoas físicas, de acordo com os dispositivos das Leis nº. 7.713, 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passou, a partir de 1º de janeiro de 1989, a ser apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada através de fluxo de caixa, onde devem ser considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte:

Também, é de se manter a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao ano-calendário 2005 (fls . 06), cujo recolhimento não restou comprovado pelo recorrente - Sr. Adalberto, que era sócio da fonte pagadora - ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA.

Nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, matriz legal do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Com efeito, a responsabilidade tributária se estende a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Portanto, constatado que o interessado era sócio-diretor da fonte pagadora, conforme consta consignado na DIPJ/2006 (fl. 300), somente seria cabível a compensação do Imposto de Renda na Fonte com o devido na Declaração Anual de Ajuste se houvesse efetiva comprovação do recolhimento do valor retido.

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, houve três lançamentos, relacionados abaixo, referentes aos valores correspondentes à participação (50%) do contribuinte na conta conjunta nº 26.559-4, aberta em nome dele e do cônjuge na agência 1.197 do Banco do Brasil.

Data	Valor - R\$	Participação do contribuinte na conta: 50% /Valor correspondente - R\$
05/10/2004	12.500,00	6.250,00
14/12/2004	20.000,00	10.000,00
16/11/2005	15.000,00	7.500,00

O recorrente alega que os referidos depósitos são oriundos de transferências da empresa ERAM, conforme comprovam a Ficha Diário nº 000001 em anexo (período: 01/01/2004 a 31/12/2004) e o Balancete Analítico nº 0001, referente ao mês de dezembro/2005, da empresa ERAM, que consigna o saldo de R\$ 4.220.984,00 na conta Ativo/subgrupo do ativo circulante – disponível.

Ocorre que tais elementos, por si só, não são hábeis a comprovar a origem desses depósitos bancários.

Sobre a tese defendida no sentido de que os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, registre-se que tal matéria e demais correlatas já estão sumuladas de forma contrária ao entendimento do recorrente, pelas Súmulas CARF nº 2, 26 e 35, transcritas a seguir:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 35 - O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Por outro lado, à luz do teor do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 abaixo transcrito, cumpre observar que o legislador estabeleceu um parâmetro para que se pudesse identificar objetivamente a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem justificada, sendo que, do somatório de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, se superado o

limite de R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, a fiscalização estaria autorizada a tributar o montante apurado em sua integralidade.

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (Redação inserida pela Lei nº 9.481, de 1997.)

No tocante à participação do contribuinte na conta conjunta nº 26.559-4 existente na agência 1.197 do Banco do Brasil, constata-se que todos os depósitos são inferiores a R\$ 12.000,00 e que o somatório é bem inferior ao limite de R\$ 80.000,00, razão pela qual não deverão ser considerados para efeito de determinação da receita omitida.

Nada há a censurar o procedimento fiscal que considerou como omissão de rendimentos os créditos efetuados no Banco do Brasil, cuja origem foi justificada como proveniente da empresa ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA, os quais deixaram de ser oferecidos à tributação do Imposto de Renda, e não se confundem com os rendimentos recebidos da mencionada empresa em razão de atividade laboral computados no item “Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica”. Com efeito, pelo que dos autos conta, não merece reparos o correspondente lançamento equivalente a 50% dos valores vinculados à conta conjunta.

No mais, tem-se que a decisão recorrida andou bem ao indeferir o pedido de perícia do então impugnante, eis que ele não produziu qualquer prova documental de seu direito, limitando-se a meras alegações. O mesmo pedido, reiterado em sede de recurso voluntário, deve ser rejeitado, tendo em vista que a produção de prova pericial não se presta a suprir omissão na produção de provas, que deveriam e poderiam ter sido produzidas pela recorrente.

Enfim, realiza-se que é desprovido de razão/elementos probatórios o discurso do recorrente no sentido de que existe recursos o bastante para elidir qualquer alusão acerca de acréscimo patrimonial a descoberto e outras infrações, considerando os suscitados erros no preenchimento das DIPJ e das DIRPF, bem como que o patrimônio da empresa confunde-se com o dos sócios.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pedido de perícia, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a

Processo nº 10283.720939/2009-65
Acórdão n.º **2801-002.677**

S2-TE01
Fl. 516

parcela referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin